



A DESCRIMINALIZAÇÃO DA POSSE DE DROGAS PARA USO PESSOAL: ANÁLISE CRÍTICA DO ART. 28 DA LEI 11.343/06

FABRICIO, Lucas Martinasso¹
ROSA, Lucas Augusto da²

RESUMO: A legislação brasileira de drogas, em especial o artigo 28 da Lei n.º 11.343/06, que tipifica a posse para uso pessoal como infração penal, é objeto de intenso debate à luz dos princípios do Direito Penal contemporâneo. Este trabalho analisa a incompatibilidade da criminalização do usuário com a intervenção mínima e a lesividade, focando no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 635.659 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O objetivo é demonstrar que a criminalização é uma medida ineficaz, desproporcional e geradora de injustiça social. A análise do RE 635.659, com os votos dos ministros, revelou o caráter inconstitucional do artigo 28, cuja aplicação seletiva penaliza desproporcionalmente jovens, negros e moradores de periferia, evidenciando a falta de um critério objetivo para diferenciar o usuário do traficante. A decisão do STF ao despenalizar o porte de maconha para uso pessoal, embora com diferentes abordagens, representou um marco. Os ministros concordaram que criminalizar o usuário não combate o tráfico e viola princípios basilares, pois o Direito Penal deve ser o último recurso do Estado e só punir condutas que causem dano a bens jurídicos de terceiros. Em suma, este estudo conclui que a criminalização do usuário de drogas viola a lógica do Direito Penal. A descriminalização, apoiada pela jurisprudência do STF, é uma alternativa mais justa e eficaz, que prioriza a saúde pública, a dignidade humana e a isonomia, em detrimento de uma abordagem puramente repressiva.

PALAVRAS-CHAVE: Descriminalização, Artigo 28, Lei de Drogas.

DESCRIMINALIZATION OF POSSESSION OF DRUGS FOR PERSONAL USE: CRITICAL ANALYSIS OF ARTICLE 28 OF LAW 11.343/06

ABSTRACT: Brazilian drug legislation, particularly Article 28 of Law No. 11,343/06, which defines possession for personal use as a criminal offense, is the subject of intense debate in light of the principles of contemporary criminal law. This paper analyzes the incompatibility of criminalizing users with minimal intervention and harmfulness, focusing on the Supreme Federal Court (STF) ruling in Extraordinary Appeal (RE) No. 635,659. The objective is to demonstrate that criminalization is ineffective, disproportionate, and generates social injustice. The analysis of RE 635,659, with the justices' votes, revealed the unconstitutional nature of Article 28, whose selective application disproportionately penalizes young people, Black people, and residents of peripheral areas, highlighting the lack of an objective criterion to differentiate users from traffickers. The STF's decision to decriminalize marijuana possession for personal use, albeit with different approaches, represented a landmark. The justices agreed that criminalizing drug users does not combat trafficking and violates fundamental principles, as criminal law should be the state's last resort and only punish behavior that causes harm to third parties' legal assets. In short, this study concludes that criminalizing drug users violates the logic of criminal law. Decriminalization, supported by Supreme Court case law, is a fairer and more effective alternative that prioritizes public health, human dignity, and equality over a purely repressive approach.

KEYWORDS: Decriminalization, Article 28, Drug Law.

¹Lucas Martinasso Fabricio, lmfabricio@minha.fag.edu.br.

²Lucas Augusto da Rosa, lucasaugustodarosa@fag.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

A legislação brasileira de drogas tem sido objeto de intenso debate no cenário jurídico e social, especialmente no que tange à atuação do Direito Penal em condutas que envolvem o consumo pessoal de entorpecentes. O artigo 28 da Lei n.º 11.343/06 tipifica a posse de drogas para uso próprio como uma infração penal, embora tenha substituído a pena privativa de liberdade por medidas alternativas. No entanto, a manutenção dessa conduta no âmbito criminal tem gerado questionamentos sobre sua real eficácia e compatibilidade com os princípios do Direito Penal contemporâneo.

A permanência do artigo 28 no ordenamento jurídico brasileiro levanta uma questão central para o Direito Penal: a sua criminalização se justifica à luz dos princípios da intervenção mínima e da lesividade? A escolha desse tema se justifica pela urgência de se repensar a legitimidade e a efetividade do aparato repressivo estatal em condutas que, muitas vezes, configuram escolhas individuais sem lesão a terceiros. Embora a lei tenha excluído a pena de prisão, a criminalização do usuário ainda aciona o sistema de justiça criminal, gerando consequências sociais, seletivas e de pouca eficácia do ponto de vista da prevenção e do tratamento do uso de drogas.

No campo da dogmática penal, a tipificação do usuário parece contradizer princípios estruturantes, afastando o Direito Penal de sua função de punir apenas as condutas que efetivamente causam danos a bens jurídicos alheios. Nesse contexto, o debate sobre a descriminalização da posse para uso pessoal ganhou ainda mais relevância, especialmente com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 635.659 pelo Supremo Tribunal Federal, que discute a constitucionalidade do referido artigo.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo analisar criticamente a incompatibilidade da criminalização da conduta prevista no artigo 28 da Lei n.º 11.343/06 com os princípios do Direito Penal contemporâneo, especialmente a intervenção mínima e a lesividade. Nossa hipótese é que a criminalização do usuário viola o princípio da lesividade, já que o consumo pessoal não causa dano a terceiros, e desrespeita a intervenção mínima ao penalizar uma conduta sem lesividade social relevante.

Para isso, a pesquisa examinará os fundamentos dos princípios da intervenção mínima e da lesividade, analisando-os sob a ótica da recente decisão do Recurso Extraordinário 635.659 do Supremo Tribunal Federal (STF). A partir dessa análise, serão avaliados os impactos sociais e jurídicos da criminalização do usuário, com o intuito de contribuir para um debate mais técnico e alinhado aos fundamentos do Direito Penal

contemporâneo e à jurisprudência da Corte.

2 ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.659

2.1 VOTO DO MINISTRO GILMAR MENDES

A análise do Ministro Gilmar Mendes sobre a descriminalização do usuário no Recurso Extraordinário 635.659 trouxe uma nova perspectiva para o debate da Lei de Drogas, à luz do princípio da proporcionalidade. Em seu voto, o Ministro questionou a eficácia e a justiça do modelo punitivo atual. Ele argumentou que, para entender a questão, é fundamental diferenciar três abordagens distintas em políticas de drogas: a proibição, que é a política de drogas centrada em normas penais rigorosas, a despenalização, que é o modelo adotado hoje, onde a conduta é considerada crime, mas sem pena de prisão, e a descriminalização, que é o modelo proposto por ele, onde a conduta deixa de ser um crime e passa a ser tratada com medidas administrativas. (Brasil, 2015).

A visão do Ministro é clara: o artigo 28 da Lei 11.343/06 não se alinha com sua própria estrutura. Ele está inserido no Título III da lei, que trata de "Atividades de Prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas", e não no título que lida com crimes. Na prática, a lei trata o usuário como se fosse um criminoso, embora o texto esteja em uma seção dedicada à saúde e reinserção social. Essa contradição interna enfraquece a própria validade do dispositivo.

Gilmar Mendes também chamou a atenção para um ponto crucial: o artigo 28 e o artigo 33, que trata do tráfico, usam as mesmas palavras para descrever a conduta ("adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo").

“Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - Advertência sobre os efeitos das drogas;

II - Prestação de serviços à comunidade;

III - Medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

(...)

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou

regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.”

A única diferença é a expressão "para consumo pessoal", que serve para distinguir o usuário do traficante. O Relator argumentou que o consumo pessoal não pode ser tratado como um crime, pois não há justificativa proporcional para essa política de criminalização.

Ele destacou ainda que a criminalização do usuário não possui justificativa sólida. Não há estudos científicos suficientes que comprovem que essa abordagem é mais eficiente no combate ao tráfico. O que se observa, apesar da chamada "Guerra às Drogas", é um aumento do tráfico ao longo das décadas. Para o Ministro, essa criminalização está em completo descompasso com o princípio da proporcionalidade, pois não há um bem jurídico coletivo, como a saúde pública, sendo de fato protegido. A conduta causa danos apenas à própria pessoa que a pratica, tornando a intervenção penal do Estado desnecessária. (Brasil, 2024).

O Ministro no final de seu voto ainda decidiu no tocante a descriminalização da posse de 3 formas distintas, sendo a primeira: declarar que o art. 28 é inconstitucional, mas sem retirá-lo da lei. Em vez disso, a Corte retirou todo e qualquer efeito penal do artigo. As medidas previstas na lei, como advertência e cursos educativos, foram mantidas, mas com natureza administrativa. A segunda: determinar que o autor do fato, em caso de posse para uso pessoal, seja apenas notificado para comparecer em juízo. A terceira: exigir que a prisão em flagrante por tráfico de drogas seja imediatamente apresentada ao juiz como condição de validade, para evitar abusos na classificação do crime.

2.2 VOTO DO MINISTRO EDSON FACHIN

No RE 635.659, o Ministro Luiz Edson Fachin votou com o relator Gilmar Mendes, mas, como o Ministro Barroso, fez algumas ponderações importantes. (Brasil, 2015).

A principal delas é que, para Fachin, o artigo 28 da Lei de Drogas continua valendo para todas as outras substâncias ilícitas. A inconstitucionalidade, em sua visão, se aplica somente à maconha, que era o objeto do recurso em questão.

Outro ponto chave do voto de Fachin é que ele não fixou um critério quantitativo para diferenciar o usuário do traficante. Para ele, essa é uma responsabilidade do Poder Legislativo, não do Judiciário. Sendo assim, a decisão sobre a quantidade para caracterizar a conduta deve ser uma lei feita pelos parlamentares. (Brasil, 2024).

Em resumo, a posição de Fachin foi declarar a inconstitucionalidade do artigo 28 em sua totalidade, mas restringindo essa decisão apenas aos casos de posse de maconha para consumo pessoal.

2.3 VOTO DO MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

O Ministro Luís Roberto Barroso, ao votar no RE 635.659, concordou com o relator Gilmar Mendes sobre a necessidade de mudança, mas apresentou uma abordagem um pouco diferente. (Brasil, 2024)

A principal divergência de Barroso foi em relação à substância a ser abrangida pela decisão. Ele deixou claro em seu voto que a inconstitucionalidade se aplica apenas à maconha, não se estendendo a outras drogas. Para diferenciar o usuário do traficante, Barroso propôs um critério quantitativo próprio: a posse de até 25 gramas de maconha ou seis plantas fêmeas de cannabis sativa deveria ser considerada para uso pessoal.

Outro ponto importante do voto de Barroso é que ele não declarou a inconstitucionalidade do artigo 28 por completo. Em sua visão, a inconstitucionalidade se aplica apenas ao caput do artigo e ao seu parágrafo primeiro, que são as partes que criminalizam a conduta. Os demais parágrafos, que tratam das medidas e procedimentos, continuariam válidos. (Brasil, 2024).

Em resumo, Barroso também defendeu a descriminalização do usuário de maconha, mas com um escopo mais limitado. Ele estabeleceu um critério quantitativo específico e restringiu a decisão apenas à maconha, mantendo a criminalização em outras situações previstas na lei.

2.4 VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

O Ministro se alinhou à maioria que defendeu a descriminalização da posse de pequenas quantidades de drogas para uso pessoal, mas trouxe uma contribuição essencial: a busca por um equilíbrio que garanta a justiça sem promover a impunidade. (Brasil, 2023).

Moraes foi um dos ministros que se debruçou sobre o problema da seletividade do sistema de justiça. Ele argumentou que a falta de um critério objetivo para diferenciar usuários de traficantes resulta em tratamentos diferentes para pessoas em situações semelhantes, baseados em critérios como cor da pele, idade e classe social. Para ele, a solução era estabelecer uma presunção relativa que protegesse o usuário de ser tratado como

traficante, sem, no entanto, abrir as portas para a impunidade.

O min. Destacou que a fixação de um critério quantitativo único não deveria ser absoluta, pois isso poderia gerar dois problemas, em primeiro: a inversão do ônus da prova, quando o usuário flagrado com uma quantidade acima do limite teria que provar que não é traficante, o que viola o princípio da presunção de inocência, sem segundo: aumento de impunidade: pequenos traficantes poderiam se adequar à quantidade fixada para evitar a prisão em flagrante.

Para Moraes, a quantidade de droga apreendida deve ser um critério importante, mas não o único. Ele defendeu que a decisão da autoridade policial deve ser baseada em um conjunto de elementos objetivos, como a forma de acondicionamento da droga, a variedade de substâncias, a presença de balanças, registros de operações comerciais ou aparelhos celulares com contatos de compra e venda. (Brasil, 2023).

Em resumo, o voto do Ministro Alexandre de Moraes foi fundamental para consolidar a tese de que a quantidade de drogas é apenas um ponto de partida para a tipificação da conduta. Ele defendeu que a decisão final deve ser uma combinação de critérios que garanta a isonomia e a segurança jurídica, diminuindo a discricionariedade e promovendo um tratamento mais justo para o usuário no sistema de justiça.

2.5 VOTO DA MINISTRA ROSA WEBER

O voto da Ministra Rosa Weber no Recurso Extraordinário (RE) 635.659 foi decisivo para a formação da maioria que despenalizou o porte de drogas para consumo pessoal. Em seu posicionamento, ela não apenas se alinhou ao voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, mas também trouxe uma perspectiva rigorosa e humanizada sobre o tema. (Brasil, 2023).

Rosa Weber sustentou que a criminalização do usuário é inconstitucional por violar a autonomia privada do indivíduo, defendendo que o Estado não pode invadir a esfera íntima da pessoa para punir uma conduta que não lesa a saúde pública ou a sociedade de forma direta. A Ministra argumentou que a criminalização do usuário não cumpre seu papel de proteger um bem jurídico relevante, tornando-se uma medida desproporcional e ineficaz.

Um dos pontos mais fortes de seu voto foi o combate à seletividade do sistema penal. A Ministra enfatizou que a ausência de um critério objetivo para diferenciar usuários e traficantes resulta em um tratamento penal discriminatório, penalizando de forma mais severa pessoas negras e de baixa renda. Ela defendeu a necessidade de uma definição clara e objetiva para garantir a isonomia, ou seja, que a lei seja aplicada de forma igualitária a todos. (Brasil,

2023).

Em resumo, a contribuição da Ministra Rosa Weber foi fundamental para consolidar a tese de que a criminalização do usuário é uma medida ineficaz e injusta. Seu voto reforçou a importância dos direitos individuais, do combate à desigualdade social e da adoção de uma política de drogas que priorize a saúde e a justiça social em vez da repressão.

2.6 VOTO DA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

Em seu voto, Cármem Lúcia afirmou com veemência que a criminalização do usuário de drogas cria um ciclo de aprisionamento que vai além da pena de prisão, sendo também de natureza social. Ela pontuou que o sistema penal, em vez de atingir os grandes traficantes, atinge de forma seletiva o elo mais vulnerável da cadeia: o usuário, que muitas vezes é forçado a atuar em pequenas atividades de tráfico. (Brasil, 2024).

Para a Ministra, a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas se baseia nos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Ela argumentou que a ausência de um critério objetivo para diferenciar o usuário do traficante gera uma aplicação discriminatória da lei, violando o princípio da igualdade. Além disso, a dignidade do usuário é desrespeitada quando ele é submetido a um tratamento penal que não resolve a questão de saúde pública.

O voto de Cármem Lúcia reforçou que a criminalização não é uma medida eficaz para combater o crime organizado, nem para resolver o problema do consumo. Por isso, a Ministra defendeu que o Estado deve investir em uma política de drogas que priorize a saúde pública e a reinserção social, em vez de insistir em uma abordagem puramente repressiva que se mostra ineficaz e injusta. Sua contribuição foi fundamental para selar a decisão do STF e solidificar a tese de que a criminalização do usuário é inconstitucional, ineficaz e geradora de injustiça social. (Brasil, 2024).

3 A CRIMINALIZAÇÃO DO USUÁRIO NA PRÁTICA: INEFICIÊNCIA E SELETIVIDADE

A criminalização da posse de drogas para uso pessoal, embora não tenha a pena privativa de liberdade, tem uma ativação do sistema penal no sentido de o indivíduo encarar uma série de consequências jurídicas e sociais negativas. A aplicação do artigo não tem contribuído para a redução do consumo de substâncias ilícitas nem para proteção da saúde

pública, sendo ineficaz do ponto de vista preventivo e repressivo.

A criminalização do usuário não alcança um efeito dissuasório e acaba aprofundando na marginalização de grupos vulneráveis, sendo jovens, negros e moradores de periferias os principais alvos da polícia e do sistema de justiça criminal, o que acaba evidenciando a seletividade penal que compromete a ideia de igualdade e justiça (Zaccone, 2007).

A insistência na criminalização da posse para consumo pessoal não se justifica sob a ótica dos princípios da subsidiariedade e da intervenção mínima. Ao invés de contribuir para a proteção de bens jurídicos, a infração penal explicita um ciclo de punição simbólica, sem eficácia prática e com alto custo social. Por isso, a descriminalização acaba se apresentando não apenas como uma alternativa mais coerente relacionada aos princípios do Direito Penal, mas também medida necessária para romper a lógica punitivista seletiva e ineficaz que impera na política de drogas brasileira (Grecco, 2024).

4 PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL E SUA INCOMPATIBILIDADE NO ART. 28

4.1 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

O autor Guilherme de Souza Nucci, quanto ao princípio da intervenção mínima, ensina que:

o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (*prima ratio*) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade, os quais, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes (2014, p. 66).

Nesse mesmo sentido, o autor esclarece que o Direito Penal funciona como a *ultima ratio*, ou seja, o último recurso do sistema legislativo. Ele só deve ser acionado quando outros ramos do Direito, que resolvem conflitos de forma menos traumática, não suficientes para solucionar a questão, tornando-se necessária a criação de uma lei que criminalize a conduta e puna o infrator. (Nucci, 2014).

O autor evidencia a importância de se recorrer primeiramente a meios menos gravosos, como os previstos no Direito Administrativo, Civil ou até na seara da saúde pública, antes de acionar o aparato penal.

O caráter de *ultima ratio* reforça a ideia de que a intervenção penal deve ocorrer apenas em casos de real necessidade, quando há lesão significativa a bens jurídicos

fundamentais e quando os demais instrumentos de regulamentação social se mostram ineficazes (Nucci, 2014).

A posse de drogas para uso pessoal, embora tecnicamente configurada como crime, não apresenta ofensividade relevante a bens jurídicos alheios, uma vez que o comportamento atinge, primordialmente, o próprio usuário. Não há lesão a terceiros, tampouco ameaça concreta à ordem pública ou à segurança coletiva. Nessa lógica, parece desproporcional que o Estado utilize o Direito Penal, instrumento mais severo e invasivo, para tratar de uma conduta de natureza essencialmente pessoal, cuja abordagem poderia ser mais adequadamente realizada por meios administrativos, sanitários ou educativos (Nucci, 2014).

Sob essa ótica, a manutenção do artigo 28, da lei 11343/2006, como infração penal viola o princípio da intervenção mínima, pois insiste em tratar o usuário de drogas como infrator, quando alternativas no campo da saúde pública e da assistência social poderiam ser mais eficazes (Brasil, 2006). Ademais, ao etiquetar o usuário como criminoso, ainda que sem pena privativa de liberdade, o sistema penal contribui para sua estigmatização, dificultando sua reinserção social e o acesso a políticas públicas adequadas.

Portanto, à luz do ensinamento de Nucci (2014), o artigo 28 da Lei de Drogas revela-se um exemplo clássico de violação ao princípio da intervenção mínima, já que outras formas de intervenção estatal seriam mais proporcionais, eficientes e menos gravosas do que a persecução penal.

4.2 PRINCÍPIO DA LESIVIDADE

O Direito Penal não pode punir o que uma pessoa pensa ou sente, nem condutas que afetam apenas o próprio agente, como a autolesão ou a tentativa de suicídio. A criminalização do consumo de drogas, por exemplo, é questionada sob essa ótica, pois o dano primário seria à saúde do próprio usuário (Greco, 2024).

Zaffaroni (2009, p. 44) ensina que “viola o princípio da lesividade ou ofensividade a proibição de porte de tóxicos para consumo próprio em quantidade e forma que não lesione nenhum bem jurídico alheio”.

Nesse sentido, não devem ser criminalizadas condutas que não ultrapassem a esfera do próprio autor e não representam lesão ou perigo concreto a bens jurídicos de terceiros. Isso envolve atos preparatórios que não chegam à execução do crime e o crime impossível, onde não há possibilidade de lesão ao bem jurídico devido à ineficácia absoluta do meio ou impropriedade do objeto.

O Princípio da Lesividade tem a função de impedir que o agente seja punido por aquilo que ele é, e não pelo que fez. O doutrinador evidencia isso ao afirmar que:

Seja qual for a perspectiva a partir de que se queira fundamentar o direito penal de autor (culpabilidade de autor ou periculosidade), o certo é que um direito que reconheça, mas que também respeite, a autonomia moral da pessoa jamais pode penalizar o 'ser' de uma pessoa, mas somente o seu agir, já que o direito é uma ordem reguladora de conduta humana (Zaffaroni, 2009, p. 73).

A aplicação do Princípio da Lesividade obsta a incidência da normal penal sobre atos que não transcendam a esfera do autor, ou seja, que não lesionem efetivamente bens jurídicos de terceiros. Ainda que determinadas condutas sejam alvo de repulsa moral pela sociedade, se não produzirem um dano concreto a outrem, não se justifica a sua criminalização pelo Direito Penal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como foco principal analisar a criminalização do porte de drogas para consumo pessoa e sua incompatibilidade do Direito Penal como a intervenção mínima e a lesividade. A análise do Recurso Extraordinário (RE) 635.659 mostrou que o Supremo Tribunal Federal (STF) concorda que o artigo 28 da Lei nº 11.343/06 é ineficaz e injusto.

A decisão do STF foi um marco porque, ao despenalizar o porte de maconha, reconheceu que a criminalização não ajuda a combater o tráfico nem a proteger a saúde pública. Os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Rosa Weber e Cármen Lúcia convergiram para a mesma conclusão: criminalizar o usuário é uma medida desproporcional. A maioria da Corte defendeu que a política de drogas deve focar na saúde e não na repressão, baseando a decisão em princípios constitucionais como a autonomia privada, a dignidade da pessoa humana e a isonomia.

A teoria da intervenção mínima ensina que o Direito Penal deve ser o último recurso, usado apenas para proteger bens jurídicos essenciais. No entanto, o porte de drogas para uso pessoal afeta principalmente o próprio indivíduo, o que não justifica a severidade do sistema penal. Manter o artigo 28 como uma infração penal viola esse princípio e estigmatiza o usuário.

Da mesma forma, o princípio da lesividade impede a punição de condutas que não prejudicam terceiros. A criminalização do uso pessoal de drogas falha nesse ponto, pois o dano é auto infligido. Essa abordagem, que pune o "ser" do indivíduo em vez do "fazer",

resulta em uma seletividade penal que prejudica desproporcionalmente grupos vulneráveis, como jovens, negros e moradores de periferias.

Em resumo, as evidências jurídicas e teóricas mostradas no trabalho reforçam a necessidade de mudar a política de drogas no Brasil. A descriminalização da posse para consumo pessoal, apoiada pela decisão do STF, é uma alternativa mais justa e alinhada aos princípios do Direito Penal. A mudança de paradigma proposta pelo Judiciário é um convite ao Legislativo e à sociedade para abandonarem a lógica punitiva e ineficaz, e para adotarem uma política que realmente priorize a saúde, a dignidade e a igualdade.

¹Lucas Martinasso Fabricio, lmfabricio@minha.fag.edu.br.

²Lucas Augusto da Rosa, lucasaugustodarosa@fag.edu.br.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Seção 1, p. 2. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo à Sociedade: RE 635.659 (Tema 506): Porte de pequena quantidade de maconha para uso pessoal. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Brasília, DF, 26 jun. 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE635659Tema506informaosociadaderev.LCFSP20h10.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário 635.659 SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 26 jun. 2024. Publicação em 27 set. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506>. Acesso em: 4 jun. 2025.

CAMPOS, Marcelo da Silveira; VALENTE, Rodolfo de Almeida. O julgamento do recurso extraordinário 635.659: pelo fim da guerra as drogas. In: Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 20, ed. especial, p. 1-28, out. 2012. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4738-O-julgamento-do-recurso-extraordinario-635659-pelo-fim-da-guerra-as-drogas. Acesso em: 01 set. 2025.

COLETIVO REPENSANDO A GUERRA ÀS DROGAS. A decisão no RE 635.659/SP: oito teses, muitas dúvidas (parte 1). Consultor Jurídico, [S. l.], 5 jul. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-05/a-decisao-no-re-635-659-sp-oito-teses-muitas-duvidas-parte-1/>. Acesso em: 27 ago. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal - Volume Único - 20ª Edição 2024**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.19. ISBN 9786559649303. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649303/>. Acesso em: 04 jun. 2025.

TAVARES, Diego. RE 635659: a descriminalização do porte de drogas. Jusbrasil, [S. l.], 7 jul. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/re-635659-a-descriminalizacao-do-porte-de-drogas/358561903>. Acesso em: 27 ago. 2025.

ZACCONE, Orlando. **Acionistas do Nada. Quem São os traficantes de Drogas**. 1. ed. Editora Revan, 2007. Disponível em: https://www.academia.edu/18996709/Acionistas_do_nada_Quem_so_os_traficantes_de_drogas_orlando_zaccone?auto=download&auto_download_source=social-news. Acesso em: 07 jun. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Estructura Básica del Derecho Penal**. Buenos Aires: Editora AR S.A., 2009. Disponível em: <https://www.matiabailone.com/dip/Zaffaroni%20-%20Estructura%20Basica%20de%20Derecho%20Penal.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2025.